

PROCESSO Nº: 0806052-87.2018.4.05.8401 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

RÉU: ACADEMIA DOS MUSCULOS

ADVOGADO: Marcelo Fernandes Jacome

10ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, em face de ACADEMIA DOS MÚSCULOS, objetivando a imediata suspensão das atividades da demandada.

Sustenta o Autor que, no exercício do poder de polícia de fiscalização, constatou, em visita à academia-ré, em 25.05.2018, que inexistia em suas dependências supervisão de profissional legalmente habilitado, tampouco evidência de registro da empresa no Conselho, o que motivou a lavratura de Termo de Visita Pessoa Jurídica, no qual a ré foi notificada para sanear as irregularidades e/ou cumprir a exigência no prazo de 15 (quinze), id. 3846293, o que, não foi feito.

Com a inicial vieram documentos (id. 3846284/3846294).

Despacho determinou a manifestação do réu (id. 3847474).

Devidamente citada, a ré alegou que a responsabilidade técnica pela academia tanto pode ser assumida por profissional graduado quanto provisionado na área de educação física, uma vez que a Lei nº 9.696/98 não faz distinção entre ambos. Afirmou, ainda, que já está providenciando a documentação necessária para sua plena regularização no CREF16.

Despacho de id. 4185557 determinou a manifestação pelo Autor.

Réplica à contestação (id. 4189940).

Parecer do MPF opinou pela procedência dos pedidos (id. 4270129).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar a matéria unicamente de direito, passa-se ao julgamento antecipado da lide.

A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a inscrição dos profissionais de Educação Física graduados no Conselho Regional de Educação Física, disciplina em seus artigos 1º e 2º o seguinte:

Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física, expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Por sua vez, a Lei nº 6.839/80 e as Resoluções nºs 052/2002 e 224/2012, dispuseram acerca da regulamentação das pessoas jurídicas do tipo academia.

Nesse sentido:

Lei nº 6.839/80

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO 052/2002

Art. 5º - O estabelecimento deverá manter em local público e visível o Certificado de Registro, emitido pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF, de sua região.

Art. 6º - O estabelecimento deverá manter em local público e visível o nome do Responsável Técnico e a relação dos Profissionais de Educação Física que atuam em suas dependências, com o respectivo número de registro profissional, sejam autônomos ou contratados.

RESOLUÇÃO 224/2012

Art. 1º - Entende-se por Responsável Técnico o Profissional de Educação Física contratado por Pessoa Jurídica atuante na área de atividades físicas e esportivas e afins, para responder por essa função.

Da leitura dos dispositivos normativos acima, observa-se que a pessoa jurídica deverá ser registrada no CREF16 e deverá ter como responsável técnico pela academia um profissional de Educação Física devidamente registrado no Conselho de sua região.

Colaciono, ainda, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que

assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. **"É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146).** 5. Apelação não provida. Sentença mantida.

(AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304 , JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1902.).

Pois bem. Observa-se da documentação anexada aos autos que apesar de da fiscalização realizada pelo demandante, nenhuma providência foi tomada pela empresa a fim de sanar a irregularidade.

Quanto à questão do profissional provisionado tem-se que é garantido o seu registro e consequente atuação, desde que comprove exercício em atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 9.696/98.

Contudo, também não se observa nos presentes autos qualquer documentação comprobatória do pedido de registro do profissional provisionado.

Portanto, sendo imprescindível a regularização do estabelecimento e do profissional provisionado para a prestação de serviços regulares, o pedido autoral merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para que a ré realize o devido registro da pessoa jurídica no CREF16.

Defiro o pedido de liminar para suspensão imediata das atividades de "ACADEMIA DOS MÚSCULOS" até o competente registro perante o CREF16, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

Expeça-se mandado de intimação pessoal para o cumprimento da medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 18 da Lei 7.347/85, aplicado em razão do princípio da isonomia).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância.

Intimem-se.

Mossoró, 16 de outubro de 2018.

ORLAN DONATO ROCHA
Juiz Federal da 8ª Vara, respondendo pela
titularidade da 10ª Vara SJ/RN (Ato nº 712/CR)



Processo: **0806052-87.2018.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/10/2018 16:13:36

Identificador: 4058401.4322708



18101610071708700000004335045

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>